



Número: **0811378-32.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **09/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.150,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ANTONIO ERIVAN DE OLIVEIRA (AUTOR)</b>	<b>AMANDA CRISTINA DE CASTRO (ADVOGADO)</b> <b>RODRIGO ANDRADE DO NASCIMENTO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46268 001	09/07/2019 13:28	<a href="#"><u>Petição Inicial</u></a>	Petição Inicial
46268 370	09/07/2019 13:28	<a href="#"><u>1-Antônio Erivan de Oliveira X Seguradora Líder</u></a>	Outros documentos

Segue anexo.



ANDRADE & CASTRO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DE UMA DAS  
VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MOSSORÓ – RIO GRANDE DO NORTE, A QUEM  
COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL**

**ANTÔNIO ERIVAN DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, caminhoneiro, portador da carteira de identidade nº 782.331 e inscrito no CPF/MF sob o nº 466.506.444-04, residente e domiciliado à Rua Danilo Couto da Escóssia, nº 1355, Aeroporto, cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, vem, por intermédio de seus procuradores infra-assinados, com escritório profissional na Rua Julinha Paula, nº 21, bairro Presidente Costa e Silva, Mossoró-RN, CEP: 59.628-720, vem, mui respeitosamente propor **AÇÃO DE COBRANÇA** **DE SEGURO DPVAT** em face de **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031-205, pelas questões de fato e direito apresentadas a seguir:

Rua Julinha Paula, 21  
Costa e Silva - Mossoró - RN  
(84) 3316-6651  
CEP: 59628-350 (Próximo ao IFRN)

Av. Senador João Câmara, s/n  
Centro - Assú - RN  
(84) 3316-6651  
CEP: 59650-000 (Em frente ao INSS)



## I - DA JUSTIÇA GRATUITA:

Preliminarmente, declara a parte demandante que não possui condição financeira suficiente para arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios referentes ao feito, sem prejuízo do sustento próprio e da sua família, por ser pessoa pobre, inserindo-se no conceito legal do parágrafo único, do art. 2º, da Lei n.º 1.060/50:

**Art. 2º.** Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

**Parágrafo Único.** Considera - se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Ainda de acordo com a norma legal supra, a simples declaração de insuficiência financeira na peça exordial beneficia à parte declarante a gratuidade judiciária, sendo que somente em apresentação de prova contrária poderá questionar-se a hipossuficiência alegada:

**Art. 4º.** A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

**§ 1º.** Presume-se pobre, até prova em contrário, que m afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Por todas estas razões fáticas e jurídicas, o pleito assistencial propugnado impende ser deferido por este Juízo.

## **II - DA ARGUIÇÃO FÁTICA:**

Trata-se de seguro devido em face de acidente ocorrido em 26/05/2018 que ocasionou diversas escoriações nos membros superiores e inferiores, fato este, devidamente comprovado no teor do Boletim de Ocorrência, Laudo Médico e Boletim de Atendimento do Hospital, conforme anexo.

Posteriormente ao acidente a parte autora adquiriu uma sequela de caráter permanente, é sabido que toda vítima de acidente automobilístico tem direito a indenização referente ao seguro DPVAT, e sendo assim a parte autora requereu a indenização face a requerida administrativamente, que ao liquidar o sinistro o fez a menor pagando ao promovente apenas o valor de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), e se verifica que de acordo com a lesão a parte demandante deveria ter sido indenizada com a complexidade da sequela adquirida.

**A Lei n. 11.945/2009 fixou os valores a serem pagos pelas seguradoras conveniadas, sendo que, quando da “liquidação”, dos sinistros via administrativa as seguradoras dentre as quais figura a promovida, sem qualquer critério lógico, bilateral**



**ANDRADE & CASTRO**

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

**e finalmente compressível visto que, são destinados valores que não retratam a lesão que é portador o beneficiário do acidente, desejam sendo que, tais valores sejam estabelecidos de forma transparente com os ditames legais estabelecido no art. 31,II da norma supra citada.**

### **III - DO DIREITO**

Nos termos do art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

**Art. 3º** – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

**I** – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

**II** – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

**III** – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Rua Julinha Paula, 21  
Costa e Silva - Mossoró - RN  
(84) 3316-6651  
CEP: 59628-350 (Próximo ao IFRN)

Av. Senador João Câmara, s/n  
Centro - Assú - RN  
(84) 3316-6651  
CEP: 59650-000 (Em frente ao INSS)



### **Da Apropriação Indevida pela Requerida**

Ora Douto Julgador, foi pago a parte autora a importância de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais). Como o valor estipulado pela norma legal no caso de invalidez, corresponde à até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de logo, conclui-se que a demandada, deve indenizar o promovente no valor de **R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais)**, cujo valor deve incidir juros de 1%, retroativos a data do sinistro, por tratarse de crime de apropriação, aplicando-se a Sumula 54 do STJ, no caso em tela. A prova do dano fora perfeitamente identificada, apreciada pela seguradora, visto que, já houve um pagamento administrativo, efetuado de forma a menor em prejuízo da parte autora, do determinado por lei.

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

**Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo a parte autora tem-se configurado um ato ilícito.



No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

**Art. 389.** Não cumprida a obrigação, **responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.**

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pela parte autora, conforme precedentes sobre o tema:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PROPORCIONALIDADE.** 1- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez permanente parcial, deve ser fixada em valor proporcional ao grau do dano sofrido pela vítima do acidente automobilístico. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO – AC: 04574988420088090065, Relator: DR (A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 22/09/2016, 4A CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: DJ 2124 de 04/10/2016)

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento parcial, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito complementar, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

#### **IV - CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL**



**ANDRADE & CASTRO**  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. I- CORREÇÃO MONETÁRIA.**

**TERMO INICIAL.** Em se tratando de ação de cobrança de seguro DPVAT, a correção monetária incide a partir da data do sinistro, ou seja, do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça. II- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. Restando configurada a sucumbência recíproca, devem ser as partes condenadas, proporcionalmente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que uma delas seja beneficiária da assistência judiciária, ficando suspensa a cobrança para essa última, segundo o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, não havendo se falar do limite de 15% previsto nessa lei, uma vez que ele foi revogado pelo Código de Processo Civil de 1973. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO – AC: 04374876620148090051, Relator: DES. GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 23/08/2016, 3A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2111 de 15/09/2016)

Por tais razões, com fulcro no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e pelo artigo 98 do CPC, requer seja deferida a AJG ao requerente.

Rua Julinha Paula, 21  
Costa e Silva - Mossoró - RN  
(84) 3316-6651  
CEP: 59628-350 (Próximo ao IFRN)

Av. Senador João Câmara, s/n  
Centro - Assú - RN  
(84) 3316-6651  
CEP: 59650-000 (Em frente ao INSS)



## V - DOS PEDIDOS

1. A concessão da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil;
2. A citação do réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo responder a presente demanda;
3. Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o rito especial imposto a lide, tenha início a instrução e julgamento;
4. A procedência do pleito com a consequente condenação da requerida ao pagamento da indenização no valor de **R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais)**, consoante determinado pela Lei nº 6.194/74, art. 3º, II, em favor do autor, devidamente corrigidos e com a incidência de juros legais a contar da citação;
5. Requer a produção de prova pericial, visto que tal exame torna-se imprescindível para o julgamento da presente demanda;
6. A condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85, § 2º do CPC.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente a documental.



**ANDRADE & CASTRO**

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

[Redacted Content]

Dá-se à causa o valor de R\$ 12.150,00.

Nestes termos, pede deferimento

Mossoró/RN, 09 de julho de 2019.

**AMANDA CRISTINA DE CASTRO MARQUES ABRANTES**

**OAB/RN 7.433**

**RODRIGO ANDRADE DO NASCIMENTO**

**OAB/RN 11.195**

Rua Julinha Paula, 21  
Costa e Silva - Mossoró - RN  
(84) 3316-6651  
CEP: 59628-350 (Próximo ao IFRN)

Av. Senador João Câmara, s/n  
Centro - Assú - RN  
(84) 3316-6651  
CEP: 59650-000 (Em frente ao INSS)